



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

Agravante: AT MOTORS Ltda.

Agravado: Município de Itaperuna

Processo originário: 0001042-98.2023.8.19.0026

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual a executada alegou decadência do crédito tributário, ausência de interesse de agir da Fazenda Pública e nulidade da citação por edital.

2. A Agravante sustenta decadência dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2018 e 2019, por ausência de notificação da contribuinte, ausência de interesse processual diante da não adoção de providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, e nulidade da citação por edital em razão de suposta insuficiência de diligências para localização da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu decadência dos créditos tributários executados; (ii) saber se está configurada a ausência de interesse processual da Fazenda Pública à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; e (iii) saber se é nula a citação por edital diante das diligências realizadas.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os créditos tributários executados foram regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, não havendo elementos que demonstrem a decadência.

5. A ausência de notificação da contribuinte não impede a constituição do crédito tributário, não se confundindo com a decadência do direito de constituí-lo.

6. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelecem critérios objetivos para extinção de execuções fiscais por ausência de interesse de agir, exigindo crédito inferior ao limite fixado e ausência de movimentação útil por mais de um ano, o que não se verifica no caso concreto.

7. Não há exigência de esgotamento de providências extrajudiciais como condição de procedibilidade para toda execução fiscal.

8. A execução fiscal em análise teve regular prosseguimento, com diligências para localização da executada e posterior citação por edital, afastando a hipótese de extinção por ausência de interesse processual.

9. A citação por edital foi determinada após frustradas as tentativas de localização da executada, mediante consultas aos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, em conformidade com o art. 256 do CPC.

10. Não se verifica prejuízo concreto ou violação de norma processual que justifique a nulidade da citação editalícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

11. Não há ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constituição e inscrição dos créditos tributários em dívida ativa dentro do prazo legal afasta a decadência. 2. A ausência de notificação da contribuinte não impede a constituição do crédito tributário. 3. A extinção de execução fiscal por ausência de interesse de agir exige o preenchimento dos requisitos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 4. A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização da parte executada."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; CPC, art. 256; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 0036899-84.2026.8.19.0000 em que é Agravante AT MOTORS Ltda. e Agravado o Município de Itaperuna; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, AT MOTORS Ltda. de decisão (index 61 dos originários), proferida pela MM. **Juíza Laura de Pádua Gripp**, e oriunda da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual a Executada alegava decadência do crédito tributário, ausência de interesse de agir da Fazenda Pública e nulidade da citação por edital.

2. Alega, em síntese, a Agravante que os créditos tributários referentes aos exercícios de 2018 e 2019 não teriam sido regularmente constituídos, por ausência de notificação da contribuinte, razão pela qual estaria configurada a decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Aduz, ainda, inexistir interesse processual do exequente diante da ausência das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Por fim, alega nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios disponíveis para localização da executada. Requer o provimento do recurso para reconhecimento da decadência; subsidiariamente, da ausência de interesse de agir; ou, sucessivamente, da nulidade da citação editalícia (index 02).

3. Decisão indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (index 17).

4. Não foram apresentadas contrarrazões (index 30).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

VOTO

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.
6. A controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência de decadência dos créditos tributários executados, a alegada ausência de interesse processual da Fazenda Pública à luz do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como a suposta nulidade da citação por edital.
7. **Não assiste razão à Agravante.**
8. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que os tributos executados são sujeitos a lançamento de ofício. Conforme assentado pelo juízo de origem, os créditos foram regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a consumação da decadência.
9. A pretensão recursal parte da premissa de que a ausência de notificação da contribuinte impediria a constituição do crédito tributário. Todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam que os lançamentos foram realizados dentro do prazo legal, não se confundindo eventual discussão acerca da regularidade da notificação com a decadência do direito de constituir o crédito tributário.
10. No tocante à alegada ausência de interesse de agir, igualmente não merece prosperar a insurgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

11. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observados os parâmetros definidos para racionalização da atividade jurisdicional.
12. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada para regulamentar a matéria, estabelece critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais, exigindo a presença cumulativa de crédito inferior ao limite fixado e ausência de movimentação útil por período superior a um ano.
13. O entendimento firmado não autoriza concluir que as providências extrajudiciais constituam condição de procedibilidade para toda e qualquer execução fiscal.
14. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, assentou que a aplicação do Tema 1.184 deve observar os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução CNJ nº 547/2024, não sendo possível extinguir automaticamente execuções em regular tramitação.
15. Em caso análogo, o Tribunal assentou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024. DECISÃO RECORRIDA QUE CORRETAMENTE AFASTOU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

DO STF. EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES INFRUTÍFERAS E DE BAIXO VALOR. REQUISITOS CUMULATIVOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.184). OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERADOS. RACIONALIZAÇÃO DO FLUXO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IN CASU, O VALOR DO CRÉDITO (R\$ 4.243,07) ENCONTRA-SE DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2022) E A CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL CONFIGURA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, NOS TERMOS DO CPC, ENSEJANDO O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

(0099512-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 31/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

16. No caso concreto, verifica-se que a execução foi ajuizada em março de 2023 e teve regular prosseguimento, com realização de diligências para localização da executada e posterior citação por edital, circunstâncias que evidenciam a existência de movimentação processual útil, afastando a hipótese de extinção por ausência de interesse processual.

17. Também não procede a alegação de nulidade da citação editalícia.

18. A citação por edital constitui medida excepcional, admitida quando frustradas as tentativas de localização da parte executada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036899-84.2026.8.19.0000

19. Conforme consignado pela Magistrada de origem, foram realizadas consultas aos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, inclusive INFOJUD, sem êxito na localização da executada, somente sendo determinada a citação editalícia após a frustração das diligências disponíveis.

20. Assim, não se verifica violação ao art. 256 do CPC, tampouco qualquer prejuízo concreto apto a ensejar a decretação de nulidade do ato processual.

21. Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

22. Por fim, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na forma do art. 1.025 do CPC.

23. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora